



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2018

(Do Sr. João Paulo Papa e outros)

Dá nova redação aos Artigos 6º e 23 da Constituição Federal para dispor sobre o saneamento básico como direito social e o acesso aos serviços públicos de saneamento básico como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-93/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o saneamento básico, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O Artigo 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 23 .....

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais;

.....

XIII – proporcionar os meios de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta tem por objetivo situar o saneamento básico como questão de interesse nacional na Constituição da República Federativa do Brasil. Para isso, sugerimos três aperfeiçoamentos no texto constitucional.

A primeira modificação é a inclusão do saneamento básico no rol dos direitos sociais enunciados no artigo 6º. Compreendemos que o direito ao saneamento é fiador do direito à saúde, presente no artigo 6º, e também do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, gravado no artigo 225 da Constituição.

Ocioso elencar, aqui, os indicadores, estudos e fatos que associam o saneamento básico à saúde da população e à preservação do meio ambiente. A Subcomissão Permanente de Saneamento Ambiental da Câmara dos Deputados e as entidades do setor de saneamento que amparam o trabalho do colegiado reúnem farto material sobre o tema. Indico para consulta os sites das seguintes instituições:

- ✓ Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES)  
- <http://abes-dn.org.br/>
- ✓ Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento -  
<http://www.assemae.org.br/>
- ✓ Instituto Trata Brasil - <http://www.tratabrasil.org.br/>

Os outros dois aperfeiçoamentos sugeridos ao texto constitucional

referem-se ao artigo 23, que estabelece as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No inciso IX, o artigo estabelece como uma das competências comuns a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Entendo que o saneamento básico, por mais indissociável que seja da questão da habitação, não deve a ela estar subordinado no texto da Constituição, mas sim constar em condição de igualdade.

Para atingir o patamar da igualdade, recomendo que o termo saneamento básico seja retirado do inciso IX, que passaria a ser exclusivamente dedicado ao tema da habitação. E sugiro a inclusão do inciso XIII no artigo 23, situando como atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso aos serviços públicos de saneamento básico”.

Para além de oferecer ao saneamento básico posição adequada na Constituição Federal, esta alteração é uma clara diretriz para a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, imprescindível diante da realidade brasileira, com mais da metade da população residindo em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Ciente da relevância da matéria para uma Nação que convive com inaceitáveis desigualdades no acesso aos serviços de saneamento básico e, ao mesmo tempo, com a urgência e o firme propósito do crescimento e do desenvolvimento sustentado.

Conto com o apoio deste Parlamento para que possamos elevar o saneamento básico à condição de legítimo interesse nacional e direito de todos e todas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado João Paulo Papa  
PSDB/SP



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0425/2018

**Autor da Proposição:** JOÃO PAULO PAPA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 19/06/2018

**Ementa:** Dá nova redação aos Artigos 6º e 23 da Constituição Federal para dispor sobre o saneamento básico como direito social e o acesso aos serviços públicos de saneamento básico como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	187
Não Conferem	004
Fora do Exercício	002
Repetidas	018
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	214

### Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PP	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	DEM	MG
25	BOHN GASS	PT	RS
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CARLOS MANATO	PSL	ES
30	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO MALDANER	MDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANILO FORTE	PSDB	CE
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PODE	PR
44	DOMINGOS NETO	PSD	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JORGE SILVA	SD	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDIO LOPES	PR	RR
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO CURY	PSDB	SP
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO FARIA	PSD	RN
61	FABIO REIS	MDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HEULER CRUVINEL	PP	GO
74	HUGO MOTTA	PRB	PB
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIME MARTINS	PROS	MG
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO DERLY	REDE	RS
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
82	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PROS	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
98	LUANA COSTA	PSC	MA
99	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
100	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	MAJOR OLÍMPIO	PSL	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MARCIO ALVINO	PR	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MARIA HELENA	MDB	RR
116	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MARX BELTRÃO	PSD	AL
120	MAURO MARIANI	MDB	SC

121	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
122	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	ODAIR CUNHA	PT	MG
129	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
136	PEDRO CHAVES	MDB	GO
137	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
138	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
139	PEDRO PAULO	DEM	RJ
140	PEDRO UCZAI	PT	SC
141	PEPE VARGAS	PT	RS
142	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
143	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
144	REGINALDO LOPES	PT	MG
145	REMÍDIO MONAI	PR	RR
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO SALES	DEM	RJ
150	ROCHA	PSDB	AC
151	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
152	RODRIGO PACHECO	DEM	MG
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
157	RÔNEY NEMER	PP	DF
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SÁGUAS MORAES	PT	MT
161	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	TENENTE LÚCIO	PR	MG
169	TIA ERON	PRB	BA

170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
174	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
175	VICENTE CANDIDO	PT	SP
176	VICENTINHO	PT	SP
177	VICTOR MENDES	MDB	MA
178	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
179	VITOR LIPPI	PSDB	SP
180	VITOR PAULO	PRB	DF
181	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
182	WALTER IHOSHI	PSD	SP
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
186	ZÉ SILVA	SD	MG
187	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.  
*(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**FIM DO DOCUMENTO**